HABEAS CORPUS Nº 515.584 - SP (2019/0168624-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEM MATHEUS DIAS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WESLEM MATHEUS DIAS DOS SANTOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

> Apelação. Furto qualificado mediante rompimento de obstáculo. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu pelos fatos descritos na denúncia. Conduta típica. Reconhecimento do furto privilegiado com a substituição da pena de reclusão pela de detenção, bem como da tentativa. Pena que comporta alteração. Regime prisional que não comporta alteração.
> Recurso defensivo parcialmente provido com redução da pena, expedindo-se mandado de prisão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa.

Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a figura privilegiada do furto, reduzindo a pena a 1 ano e 4 meses de detenção e 6 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da insignificância penal ou, quanto ao furto privilegiado, da não substituída a pena privativa de liberdade por pena exclusiva de multa, ou ainda, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal, regime mais gravoso e não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, em liminar, a suspensão da execução antecipada da pena e, no mérito, a absolvição ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena exclusiva de multa ou, de forma subsidiária, seja diminuída a pena-base, fixado regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, **ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.**

Ressalte-se, por oportuno, não constar dos autos qualquer informação acerca da pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos perante a Corte de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator